



Acórdão 00734/2021-2 - 2ª Câmara

Processo: 14984/2019-8

Classificação: Tomada de Contas Especial Determinada

UG: PMBSF - Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco

Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Interessado: ORLANDO AMARO HARTVIG

Responsável: ALENCAR MARIM

**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DETERMINADA –
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO
FRANCISCO – CONSIDERAR ILIQUIDÁVEIS AS
PRESENTES CONTAS – ARQUIVAR - CIENTIFICAR
– DAR CIÊNCIA.**

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

Tratam os autos de **Tomada de Contas Especial (TCE)**, instaurada por força da **Decisão TC-1.488/2019-1 (Primeira Câmara)**, prolatada no **Processo TC-12.789/2015-9**, com o objetivo de apurar os fatos, identificar os responsáveis, quantificar o dano ao erário, decorrente de suposto reajuste irregular do **Contrato 221/2010**, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco (PMBSF) e a empresa Libra Engenharia Ltda.

Em 19/8/2019, através do **Protocolo TC 12.264/2019-2**, o Sr. Alencar Marim, Prefeito Municipal de Barra de São Francisco, encaminhou cópia da Portaria 309, de

15 de agosto de 2019, designando servidores para compor comissão de TCE e determinando o prazo de noventa dias para conclusão dos trabalhos (**Peça Complementar 22.311/2019-4**).

Diante da ausência de encaminhamento da documentação necessária, bem como de solicitação de prorrogação do prazo inicial, em 3/12/2019, elaborei a **Decisão Monocrática 1184/2019-4**, concedendo mais noventa dias para conclusão dos trabalhos.

Decorrido o novo prazo sem manifestação da PMBSF, em 31/8/2020, através da **Decisão Monocrática 641/2020-1**, concedi mais trinta dias para conclusão dos trabalhos.

Em 17/9/2020, através do Protocolo TC 12.345/2020-6, o Sr. Alencar Marim, Prefeito Municipal de Barra de São Francisco, **encaminhou cópia das conclusões da comissão de TCE (Peças Complementares 25.236/2020-1, 25.237/2020-5, 25.238/2020-1, 25.239/2020-4 e 25.240/2020-7)**.

Instada a se manifestar, a Área Técnica, através do Núcleo de Controle Externo de Outras Fiscalizações - NOF, nos termos da **Manifestação Técnica nº 03443/2020-1**, em síntese, opinou pelo retorno dos autos à Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco para regularização do presente processo.

Sendo assim, mais uma vez, decidi, conforme **Decisão Monocrática 00878/2020-1** por conceder o prazo de 30 dias para que o responsável efetuasse a complementação da TCE com as informações indicadas na Manifestação Técnica nº 03443/2020-1.

Devidamente notificado (Termo de Notificação 01384/2020-3, o responsável apresentou documentos (Peça Complementar 08164/2021-2) que foram devidamente analisados pelo NOF, que elaborou a **Manifestação Técnica 00690/2021-3 e pugnou por considerar iliquidáveis as presentes contas, promovendo o trancamento das contas e o arquivamento dos autos**.

Tal entendimento foi seguido pelo Parquet de Contas, conforme **Parecer 02272/2021-8**, do Dr. Luís Henrique Anastácio da Silva que anuiu a proposta técnica.

É o sucinto relatório.

VOTO

2. DA FUNDAMENTAÇÃO:

Da análise dos documentos apresentados pela defesa, assim se posicionou a equipe técnica, conforme **Manifestação Técnica 00690/2021-3**, litteris:

(...)

2 - HISTÓRICO

O tema relacionado ao Contrato 221/2010 foi noticiado nesta Corte de Contas em uma representação tratada nos autos TC 2633/2013, objetivando discutir vários processos de terceirização em que não havia contabilização como despesas de pessoal.

Em análise técnica, identificou-se à ocasião que este contrato 221/2010 firmado entre a Prefeitura de Barra de São Francisco e a empresa Libra Engenharia Ltda., continha objeto vago e impreciso, conforme relatado:

“contratação de empresa especializada na prestação de serviços de atendimento às crianças em suas necessidades diárias nas unidades de educação infantil da rede municipal de Barra de São Francisco/ES”.

Desta forma, por intermédio do Acórdão TC 418/2014 – Plenário, decidiu-se determinar “à SEGEX para proceder a fiscalização do contrato nº 221/2010”.

Inicialmente as apurações, por meio de diligência, prosseguiu nos próprios autos TC 2633/2013 até que houve a Decisão TC 5654/2015 – primeira câmara, determinando formação de autos apartados convalidando documentação que devia ser trasladada aos novos autos.

Assim surgiu os autos TC 12.789/2015, onde encontra presente o Plano de Diligência nº 139/2014.

Constata-se, neste, a apuração relacionada ao contrato 221/2010. A primeira informação está na Manifestação Técnica Preliminar nº 501/2014, nas considerações iniciais, e descreveu de forma clara e explícita como se deu a formação dos autos:

Registra-se que não foi possível análise do processo físico referente à contratação em questão uma vez que os autos foram molhados e danificados em decorrência das inundações ocorridas no Município de Barra de São Francisco no final do mês de dezembro de 2013.

Foi disponibilizado pela PMBSF apenas cópia de documentos produzidos pela própria prefeitura e armazenados no sistema (listados na tabela 1) tais como, edital, pareceres jurídicos, ata de julgamento, termos de adjudicação e homologação, contrato e aditivos, notas de empenho, pagamento e liquidação. (g.n.)

A MTP mencionada acima concluiu por elaboração de Instrução Técnica Inicial para promover citações de responsáveis aos autos.

A sugerida ITI, de nº 1218/2014 foi colacionada aos autos e encampada pelo colegiado. Dela se extrai duas frentes:

Primeiro, houve aumento de 14,20% sobre piso salarial da categoria por meio de convenção coletiva. No entanto, este (aumento sobre o piso salarial) não deveria acarretar no aumento de todo o valor pactuado entre as partes, haja vista que na composição dos custos existem aqueles que não são afetados pelo ocorrido. Além disto, embora o aumento do piso tenha sido de 14,20% (consta do termo de apostilamento), efetivamente se reajustou em aproximadamente 24,67%, portanto, acima do que foi fixado pela convenção coletiva de trabalho para a categoria.

Houvesse aplicação do percentual de 14,20%, o valor mensal do contrato passaria de R\$ 147.615,00 para R\$ 168.576,33.

Nesse particular, remetendo-se a planilha de custos para elaboração de preço no procedimento licitatório, em nota de rodapé, constou da ITI:

Vale dizer que não foi possível visualizar a planilha básica de custos ofertada pela empresa contratada uma vez que todo o processo de licitação foi danificado em razão das inundações que ocorreram no município no final do ano de 2013. Portanto não há como estimar qual o percentual exato do valor contratual que poderia ser afetado pelo aumento do valor da mão-de-obra.

O outro fato, o segundo, foi que em 2013, uma nova administração municipal, reduziu em 40% do valor anteriormente firmado, com efeitos retroativos a 01/01/2013, mantendo inalterado o quantitativo dos serviços prestados, conformou-se assim que o preço acordado anteriormente encontrava-se superfaturado.

Por consequência, concluiu pela ilegalidade da repactuação estabelecida no 1º termo de apostilamento, que reajustou os valores contratados, apontando assim um valor a ser ressarcido no montante de R\$ 436.369,80, equivalente a 193.178 VRTE.

Registrou que havia um saldo a pagar para a contratada no valor de R\$ 563.534,34, portanto, superior ao que entendia dever de ser ressarcido aos cofres públicos (R\$ 436.369,80) em razão da ilegalidade do reajuste. Sob argumento de que diante do não pagamento o prejuízo não havia sido concretizado, propôs e foi acatado, concessão de cautelar para que a Prefeitura deixasse de realizar pagamento a empresa.

Tramitado os autos, por meio do Acórdão TC 1856/2015 decidiu:

4- Confirmar a medida cautelar concedida através da Decisão TC 0398/2015, para que o atual Prefeito Municipal de Barra de São Francisco deixe de efetuar o pagamento do valor de R\$ 436.369,80, correspondente a 193.178 VRTE, referente ao Contrato 221/2010, em razão da ilicitude do reajuste, irregularmente concedido;

Ultrapassado esta etapa, em 2016, conforme ofício nº 011/2016, o Prefeito de Barra de São Francisco à época, Luciano Henrique Sordine Pereira, comunica a esta Corte de Contas que havia bloqueado o recurso, conforme mandamento do Acórdão TC

1856/2015, no entanto, a Justiça do Trabalho determinou que aquele valor fosse desbloqueado e realizado os pagamentos determinados. Trouxe anexo cópias da Decisão Judicial.

Com estas informações juntadas aos autos TC 12.789/2015, tramitou pela área técnica, onde recebeu manifestação que, em síntese, registrou, usando metodologia de monitoramento, que “de fato”, com a Decisão Judicial não se cumpriu o Acórdão desta Corte que confirmou o não pagamento ao terceiro.

Considerando não cumprido o bloqueio e o conseqüente não pagamento a empresa, o prejuízo ao erário se materializou. Assim, a alternativa para se buscar a recomposição do Erário seria a reabertura processual.

Com estas informações, o Conselheiro Relator em Decisão Monocrática, decidiu por notificar a Prefeitura de Barra de São Francisco para encaminhar cópia do processo judicial e informações que entender pertinente.

Entre notificações e reiterações, em 2017 o Prefeito Alencar Marim informa que não encontrou cópia do processo judicial nos arquivos do município, e que este poderia ser buscado junto a Vara de Trabalho de Nova Venécia, o que ensejou solicitação por parte deste tribunal. Não se encontra nos autos qualquer informação da Vara Trabalhista.

Por meio de Parecer, o Ministério Público de Contas sugeriu e o Conselheiro Relator encampou, a determinação para que o Prefeito de Barra de São Francisco instaurasse a Tomada de Contas Especial para apurar responsáveis pelo dano.

Surge então, os presentes autos. TC 14.984/2019, Tomada de Contas Especial por determinação do Tribunal de Contas.

Nomeada a Comissão de Tomada de Contas Especial, realizado trabalhos de apuração, houve registro em relatório, do qual se extrai

que a apuração constatou cumprimento da cautelar e que o desbloqueio dos recursos determinados pelo Tribunal de Contas fora embasado em Decisão Judicial, e que, portanto, deveria ser cumprida, não havendo responsabilizado.

Na unidade técnica, NOF, houve manifestação nos autos e foi encampado pelo Conselheiro Relator, indicando a ocorrência de equívoco nos trabalhos da comissão de tomada de contas especial já que buscou discutir o desbloqueio de recursos acautelados, quando na verdade, a Decisão deste Tribunal foi de que fosse apurado o dano, e especialmente os responsáveis pelo termo de apostilamento irregular. Solicitou, ainda, que documentações fossem encaminhadas.

Por meio de relatório complementar, a comissão de tomada de contas informa que a análise empreendida se deu basicamente em documentos encaminhados pelo Tribunal de Contas, isto porque não existem os processos relacionados à contratação na municipalidade. As razões se acomodam à “enchente” ocorrida na região e que atingiu e danificou documentos da Prefeitura. E como comprovante encaminha cópia de Boletim de Ocorrência 1324/2013 efetivado na Delegacia de Barra de São Francisco.

3 - ANÁLISE TÉCNICA

O nascedouro da questão que se discute nestes autos remonta a uma representação acerca de contratos de terceirização em que noticiava-se merecer contabilização como despesas de pessoal.

Para avaliar a contabilização ou não, constatou-se que o contrato 221/2010 tinha por objeto uma imprecisão, o que levou o colegiado desta Corte determinar a sua fiscalização.

Procedeu-se, então, com diligência resultando em Instrução Técnica Inicial. Ali, se estabeleceu alguns achados, entre eles reajuste irregular do contrato. Não se enfrentou explicitamente um

ressarcimento ao erário em razão de que havia pagamentos pendentes à contratada, propondo resolução por intermédio de sua retenção. Sendo assim, confirmado em julgamento do processo.

Com todas as escusas, o processo (12.789/2015) foi julgado, não houve discordância nas instruções, pareceres e votos, conseqüentemente arquivado. Porém, não há como furta a um olhar crítico e iluminar detalhes daquele processo e que reflete no posicionamento e encaminhamento dos presentes autos.

Ao fiscalizar (diligência – MT e ITI), conforme já mencionado nesta peça, relatou-se que não foi possível análise do processo físico já que estes foram molhados e danificados.

Na Instrução Inicial há relato que a contratação se deu no valor máximo do preço referencial de R\$ 147.615,00 mensais.

Da ITI, também, se extrai que em convenção coletiva foi definido existir um reajuste de 14,20% sobre o piso salarial da categoria. Se aplicado sobre o valor contratado elevaria para R\$ 168.576,33.

Diz-se, contudo, uma vez que o valor do contrato foi reajustado para R\$ 183.979,15, significou um aumento de 24,67%.

Socorre-se mais uma vez às informações da ITI, com descrição já reproduzida nesta peça, que a diligência não teve acesso à planilha de custos.

No entanto, o que se definiu na ITI e confirmado posteriormente foi que em 2013 ocorreu uma redução de 40% do valor pactuado sem cortar serviços. Assim, entendeu-se que todo reajuste, quer seja 14,20% ou 24,67%, estaria irregular, e toda diferença de R\$ 147.615,00 para R\$ 183.979,15 durante 12 meses deveria ser retido dos pagamentos (R\$ 36.364,15 x 12).

O que se manteve para ser retido nos pagamentos da contratada foi um valor de R\$ 436.369,80. Daí se extrai que, fosse aplicado os

14,20%, este valor cairia e seria de R\$ 184.833,84.

Fosse o caso, e o valor correto ser aquele após aplicado os 40% de desconto (R\$ 110.385,47) e tão logo em 6 meses, reajustado (R\$ 121,424,02) o ressarcimento a ser discutido seria muito maior.

E há todas as possibilidades, também, daquele valor (R\$ 147.615,00) estar correto. Veja que este preço estava programado no Edital de Licitação como referencial máximo, em regra, é uma média dos preços praticados no mercado.

Em que pese o acórdão também ter mantido a irregularidade relacionada a ausência de orçamento prévio, é necessário destacar que foi embasado no preço fechado e no fato de não haver anexo do edital sobre a composição de custos e, isto, com todas as *vênias* não é suficiente para afirmar que efetivamente não houve cotação de preços e que o valor não era o de mercado. Estes documentos deveriam estar no processo físico que é o local adequado, somente analisando o Edital não se pode afirmar.

Caminhando um pouco mais, o percentual de 14,20% é de reajuste sobre o piso salarial da categoria, entretanto, em uma convenção coletiva há vários direitos e benefícios para a categoria que não necessariamente se vincula ao mesmo reajuste. Ocorre que esta informação, convenção coletiva, só consta em cláusula do termo de apostilamento, não há documentos para averiguação de qual seu alcance. Exemplificando, tem-se o reajuste de x % para o piso salarial, mas, no entanto, pode-se convencionar também um reajuste y% sobre plano de saúde, de z% sobre ticket refeição, etc. Informações que somente com os documentos pertinentes se consegue avaliar.

Por fim, chega-se ao enxugamento de 40% no valor contratado. A legislação tem todo o cuidado com preços inexequíveis e isso não é de graça, não é por capricho, mas para evitar que serviços sejam descontinuados ou obras não concluídas, entre outros. O fato de ter

havido a alteração mencionada, sem avaliar todo o processo e as circunstâncias que o cercavam não dá a garantia e a certeza para afirmar ser o preço adequado.

Caminha-se um pouquinho e verifica-se que o acórdão remete um valor a maior no ano de 2012, em R\$ 436.269,80. Por outro lado, a Justiça Trabalhista determina, embora não se saiba o período referente, um pagamento (inclusive bloqueio parcial de verbas) no valor de R\$ 3.576.878,35.

Não necessariamente se refere a isto, somente análise em processo de toda documentação traria certeza, porém, há grande possibilidade de que a redução do valor contratual sem demandar diminuição de serviços tenha tornado o preço inexequível, e conseqüentemente, direitos e benefícios dos funcionários tenha deixado de ser efetivado, justificando o alto valor concedido pela justiça trabalhista.

Toda esta explanação, se faz, no sentido de demonstrar a necessidade de avaliar o processo e toda documentação carreada, para indicar os responsáveis, efetivamente conhecer e quantificar eventual dano, se existente, mas também e especialmente, para acalantar uma visão e quiçá uma indignação que possa advir de um já reconhecido prejuízo de alta monta em acórdão para o arquivamento do processo sem ressarcimento.

Ou seja, trazer uma narrativa e uma visão de que o justo, a verdade real, o indiciamento adequado, a quantificação efetiva, a ampla defesa e o contraditório, tudo isto é dependente do processo administrativo e toda documentação ali carreada.

Processo este que por força da natureza, do descuido humano ou o que quer seja, se perdeu e deteriorou face uma enchente que alcançou os arquivos da municipalidade. Lembrando que este fato é de conhecimento e foi registrado em relato deste Tribunal, além de ter sido juntado aos autos, boletim de ocorrência da época da

enchente, ou seja, não foi um B.O. providenciado após esta Corte iniciar fiscalização na contratação discutida nesta peça.

Assim, há que se amparar no ensinamento do art. 90 da LC 621/2012, para sugerir que as presentes contas sejam consideradas iliquidáveis, *verbis*:

Art. 90. As contas serão consideradas iliquidáveis quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento de mérito, hipótese em que o Tribunal ordenará o trancamento das contas e o consequente arquivamento do processo.

§ 1º Dentro do prazo de cinco anos contados da publicação da decisão terminativa no Diário Oficial do Estado ou outro meio de divulgação oficial, o Tribunal de Contas poderá, à vista de novos elementos que considere suficientes, autorizar o desarquivamento do processo e determinar que se ultime a respectiva tomada ou prestação de contas, observado o disposto no artigo 37, § 5º, da Constituição Federal.

4 - CONCLUSÃO

Estes autos referem-se a Tomada de Contas Especial, conceitualmente definido pela IN TC 32/2014:

Art. 1º Tomada de contas especial é um processo instaurado pela autoridade administrativa competente, de ofício, depois de esgotadas as medidas administrativas internas, ou por determinação do Tribunal, com o objetivo de apurar os fatos, identificar os responsáveis, quantificar o dano e obter o respectivo ressarcimento, quando caracterizado pelo menos um dos fatos descritos adiante:

O objetivo desta TCE seria de apurar os fatos, identificar responsáveis e quantificar dano eventualmente ocorrido no contrato 221/2010 firmado entre Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco e a empresa Libra Engenharia Ltda.

Ocorre que desde o início das apurações, confirmado por auditores por ocasião de relato em diligência e documentos encaminhados de Boletim de Ocorrências, em função de enchente na municipalidade que alcançou, destruindo, processos de despesas daquela Prefeitura.

O artigo 90 da Lei Complementar Estadual nº 621/2013 descreve que: *As contas serão consideradas iliquidáveis quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento de mérito, hipótese em que o Tribunal ordenará o trancamento das contas e o consequente arquivamento do processo.*

Os fatos, as comprovações, e o relato da Comissão de Tomada de Contas Especial não deixa outra opção senão reconhecer que por força da natureza, tornou-se impossível cumprir com objetivo da TCE, identificar responsáveis e quantificar dano, e portanto, as contas devem ser consideradas iliquidáveis e o processo arquivado nos comando da legislação.

Há uma necessidade, neste momento, de demonstrar fatos ocorridos anteriormente nesta Corte de Contas e o posicionamento atual que se apresenta.

Houve um processo, sem responsabilização, que por deliberação do colegiado determinou-se o não pagamento a empresa. A decisão, *a priori* foi cumprida pela municipalidade, porém, por Decisão Judicial revertida.

Aquela deliberação, de acordo com o que se encontrava nos autos esteve a contento, porém, em busca da verdade material, outras decisões sobre o tema poderiam ter ocorrido. Explica-se.

Desde o início das apurações o processo físico, original, havia sido consumido pela enchente no jurisdicionado. Buscou-se uma reconstituição, no entanto, todos documentos apresentados foram

aqueles que o município continha em seus arquivos eletrônicos, sem constar quaisquer documentos de terceiros (só seriam encontrados no processo original – físico)

Desta forma, o valor de referência, do vencedor, do contrato e dos aditivos foram concebidos a partir de impressões do Edital de Licitação, da Ata de Julgamento do certame, do contrato, etc. Porém, como é a regra, os valores de referência, o valor efetivo dos contratos são de documentos de terceiros, como orçamentos requisitados para estabelecer preço referencial (valor de mercado) e especialmente a composição de custos, especificados em planilhas. A presença destes documentos é vital para a fiscalização e afirmar com solidez e veracidade fatos e ocorrência.

O percentual de reajuste do contrato foi conhecido por informação de cláusula do termo de apostilamento (documento produzido pelo jurisdicionado):

1º DO VALOR – o valor global do presente termo de apostilamento é de R\$ 2.207.749,80 (Dois milhões, duzentos e sete mil, setecentos e quarenta e nove reais e oitenta centavos), sendo pago mensalmente em parcelas de R\$ 183.979,15 (cento e oitenta e três mil, novecentos e setenta e nove reais e quinze centavos), conforme aditivo e Convenção Coletiva de Trabalho: SEACES SINDILIMP 2011/2012, registrado no TEM-ES 00037/2012 de 16/02/2012 que estipulou o percentual de 14,20% (quatorze virgula vinte por cento) sobre o piso salarial da categoria,

Para tratar a matéria e ter a certeza do reajuste, não há como prescindir de documentos de terceiros (provavelmente constante do processo físico original) como planilha de custo (nova – com alterações) e especialmente com todo conteúdo dos termos da convenção coletiva em questão. Em uma convenção é tratado naturalmente o piso salarial da categoria, porém, além deste há muitos outros pontos que são estabelecidos, por exemplo, trabalho extraordinário, noturno, insalubridade, auxílio alimentação e refeição, auxílio transporte, auxílio saúde, auxílio creche, seguro de vida e vários direitos aos trabalhadores. Ou seja, o percentual de reajuste

do piso salarial não é certeza do percentual de reajuste do custo do contrato.

O valor (R\$ 110.385,47) advém do 3º TA ao contrato 221/2010, constando em cláusula segunda: *2.1 – O valor mensal do contrato, após supressão, é de R\$ 110.385,47 (Cento e dez mil, trezentos e oitenta e cinco reais e quarenta e sete centavos).*

Contudo, para validar estes valores seria essencial a análise das planilhas de custo, conhecer o que fora suprimido, especialmente para que não ocorresse cortes, irregulares, de direitos de empregados. Chama a atenção que, ao final, houve interferência da justiça do trabalho, indicativo forte de que não se cumpriu com os direitos dos empregados.

Estas considerações, repita-se, não são para atacar processo anterior que foi julgado com documentos constante daqueles. O objetivo é de acalantar (trazer reflexão) e deixar evidente que sem o processo original não há como verdadeiramente estipular um dano (principalmente, se de fato houve) e identificar responsáveis.

5 - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, submete-se a seguinte proposta de encaminhamento:

5.1 – Na forma do art. 90 da LC 621/2013 c/c art. 20, Inc. IV da IN TC 32/2014, embasado em relatos técnicos e documentos de ocorrências (B.O.) considerar iliquidáveis as presentes contas, promovendo o **trancamento das contas** e o **arquivamento** dos autos.

5.2 – **Cientificar** o jurisdicionado, Prefeitura de Barra de São Francisco, informando que na forma do § 1º, art.90. LC 621/2012, caso durante o prazo de 5 anos encontre novos elementos relacionados aos fatos aqui discutidos, encaminhe ao TCEES

para avaliação e deliberação do colegiado (Pleno ou Câmara) desta Corte.

O douto representante do *Parquet* de Contas, nos termos do **Parecer nº 02272/2021-8**, anuiu o posicionamento da área técnica.

Pois bem, da análise dos autos entendo que **assiste razão a área técnica e ao douto representante do Parquet de Contas, motivo pelo qual adoto como razões de decidir tais posicionamentos.**

3. DOS DISPOSITIVOS:

Por todo o exposto, acompanho o posicionamento da área técnica e do Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que o colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação que submeto à consideração.

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-734/2021-2

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. CONSIDERAR ILÍQUIDÁVEIS as presentes contas, promovendo o **trancamento das contas**, na forma do art. 90 da LC 621/2013 c/c art. 20, Inc. IV da IN TC 32/2014, embasado em relatos técnicos e documentos de ocorrências (B.O.) e o **arquivamento** dos autos;

1.2. CIENTIFICAR o jurisdicionado, Prefeitura de Barra de São Francisco, informando que na forma do § 1º, art.90. LC 621/2012, caso durante o prazo de 5 anos encontre novos elementos relacionados aos fatos aqui discutidos, encaminhe ao TCEES para avaliação e deliberação do colegiado desta Corte;

1.3. DAR CIÊNCIA aos interessados.

2. Unânime

3. Data da Sessão: 11/06/2021 – 26ª Sessão Ordinária da 2ª CÂMARA

4. Especificação do quórum:

4.1 Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator) e Domingos Augusto Taufner.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Relator

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões